



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO 0000892-61.2021.5.09.0012 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

DESEMBARGADORA RELATORA: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO DE EMPREGADOS A PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO GERAL. EMPREGADOR AUTARQUIA. EFEITOS. ART. 477-B DA CLT. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Em se tratando de ente da administração pública, ou de natureza autárquica, como o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, essa qualidade não afasta a exigência de autorização sindical para outorga de quitação ampla, geral e irrestrita pela adesão ao PDV. Aplicação da OJ 05 da SDC do TST. Recurso ordinário do Sindicato a que se dá provimento para a nulidade da cláusula respectiva.

I - RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Para facilitar a visualização dos documentos, destaca-se que as folhas mencionadas nesta decisão dizem respeito ao número sequencial de folhas dos autos baixados integralmente em PDF.

Da sentença de fls. 191/196 recorre o Sindicato autor (fls. 209/228). Pretende reforma quanto à nulidade da cláusula de quitação ampla e geral dos contratos de trabalho e honorários advocatícios.

Custas dispensadas.



Contrarrazões apresentadas pelo réu (fls. 222/228).

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi emitido parecer em que a Procuradora Regional, Viviane Dockhorn Weffort, opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 232/235).

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto. Contrarrazões foram regularmente apresentadas.

MÉRITO

Recurso do autor

1. Ilegitimidade ativa (arguição nas contrarrazões)

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em 22/10/2021 pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - Senge/PR em face do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, autarquia estadual, em que houve pedido de declaração de nulidade de cláusula regulamentar que estabeleceu a quitação geral dos contratos de trabalho dos substituídos que venham a aderir ao PDV, afastando-se a totalidade de seus efeitos, sem prejuízo da continuidade do Plano.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada na contestação, nos seguintes termos:

"O Réu argumenta que o Sindicato Autor não detém legitimidade para figurar no polo ativo desta demanda, mormente porque não representa os empregados servidores públicos autárquicos.

Em prefacial o Sindicato Autor alega que a presente demanda é direcionada aos trabalhadores contratados e mantidos sob vínculo de trabalho celetista.

No caso, a Lei nº 7.316/85, atribuiu sub judice às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das profissões Liberais o mesmo poder de representação dos



sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, os profissionais liberais, dentre eles os engenheiros, regidos pela Lei nº 4.950-A/66 - estatuto profissional especial, portanto a categoria dos engenheiros equipara-se à categoria profissional diferenciada.

In casu, os substituídos foram contratados pelo regime celetista, portanto são representados pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná (SENGE/PR).

Destarte, afasto a preliminar".

O réu, nas contrarrazões, renova a preliminar de ilegitimidade. Alega que o Sindicato autor não representa os empregados da ré, servidores públicos autárquicos.

A Lei 14.832/2005 transformou a EMATER, empresa pública, na autarquia denominada Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - IAPAR-EMATER, a quem foram transferidos "todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos, contratos ou convênios existentes, bem como suas respectivas receitas".

O objeto da lide é a declaração de nulidade de cláusula de PDV que prevê a quitação ampla e geral dos contratos aos que aderirem ao Plano. A ação abrange direitos individuais homogêneos dos engenheiros que foram contratados e mantêm até o momento seus vínculos sob o regime celetista, tendo em vista sua contratação antes da "transformação em autarquia da parte ré" (fl. 4 da petição inicial). Os substituídos, como se observa, foram admitidos antes da transformação da empregadora em autarquia e estão sujeitos ao regime celetista.

O enquadramento sindical, pela regra geral, se faz pela atividade preponderante do empregador, sendo exceção o contido no § 3º, do artigo 511, da CLT, que trata da categoria profissional diferenciada:

Categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de vida singulares.

De acordo com Octávio Bueno Magano, "os profissionais liberais, como o advogado, o médico, o engenheiro, e outros, possuindo estatuto próprio, reúnem condições para constituírem categorias diferenciadas". O engenheiro faz parte de categoria diferenciada, inserindo-se na norma legal mencionada. Sua profissão é regulada por Estatuto específico, a Lei 4950-A/1966.

Quanto aos empregadores, na organização sindical pátria são agrupados em categorias econômicas, decorrentes "(...) da solidariedade de interesses comuns das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas". Idêntico critério de enquadramento aplica-se aos empregados. A categoria profissional se forma a partir "da similitude de condições de vida oriunda



do trabalho em comum, executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas". (Sussekind, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. II, 14 ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 1.003).

Na situação que se analisa, não há dúvidas de que o Sindicato autor representa a categoria profissional diferenciada dos engenheiros. Como representante da categoria tem a prerrogativa de atuar como substituto processual, o que define a sua legitimidade para ser parte na lide.

Fica reconhecida, portanto, a **legitimidade ativa** do Sindicato autor.

2. Extinção do processo - perda do objeto (arguição nas contrarrazões)

O réu arguiu nas contrarrazões a ocorrência de perda do objeto da ação, com o argumento de que o Sindicato autor ajuizou-a no intuito de obter a suspensão de efeitos de uma cláusula contida na Portaria 173/2021, que foi substituída pela Portaria 187/2021, que alterou de forma significativa a redação das regras do PDV.

Com o devido respeito ao réu, não se pode acolher a tese de extinção do pedido por perda do objeto. Como visto, a pretensão deduzida na petição inicial foi de reconhecimento de nulidade da cláusula que prevê a quitação geral de todas as verbas ou valores decorrentes do contrato de trabalho e a limitação ao questionamento das verbas trabalhistas junto ao Poder Judiciário, nas situações de adesão ao PDV. Ainda que tenham ocorrido modificações em algumas cláusulas do Plano de Demissão Voluntária pela Portaria 187/2021, esse critério (quitação geral), previsto na Portaria anterior, foi mantido com as novas regras.

A pretensão mantém-se intocada e a utilidade do provimento judicial postulado não se alterou. **Rejeito a arguição do réu.**

3. PDV - Nulidade da cláusula de quitação geral dos contratos

Como mencionado, a ação civil coletiva foi ajuizada em 22/10/2021 pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR em face do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, autarquia estadual. O Sindicato postula a declaração de nulidade de cláusula regulamentar que estabeleceu a quitação geral dos contratos de trabalho dos substituídos que venham a aderir ao PDV. Pede que seja afastada a totalidade dos efeitos previstos, sem prejuízo da continuidade do Plano.



O Juízo de primeiro grau não reconheceu a nulidade da cláusula prevista no Programa de Demissão Voluntária - PDV, pelas razões que seguem:

"O sindicato Autor alega que o Réu estabeleceu Programa de Demissão Voluntária (PDV), através da Portaria nº 173/2021, que tem como finalidade o desligamento de empregados públicos com vínculos de natureza celetista, que estivessem aposentados pelo INSS anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que o art. 5º, caput e parágrafo único, da Portaria nº 173/2021 estabelecia a plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do Contrato de Trabalho a ser extinto, alcançando não apenas créditos eventuais e futuros (mediante a vedação de ingresso com nova demanda judicial), mas também créditos de ações já em trâmite, sejam elas individuais ou coletivas, independentemente do andamento processual desta, inclusive as ações com trânsito em julgado, in verbis:

Art. 5º A adesão e rescisão contratual por este Programa de Demissão Voluntária, implicará em plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do Contrato de Trabalho a ser extinto, inclusive de eventual crédito discutido ou reconhecido em processos trabalhistas em andamento, mesmo com decisão passada em julgado, não tendo o aderente nada mais a reclamar ou pleitear com base no contrato.

Parágrafo único. Na hipótese do aderente ao PDV/2021, ser autor de ação judicial em curso ou substituído processualmente, a eficácia do presente ajuste e o início do pagamento da indenização, ficam condicionados à homologação pela Justiça do Trabalho, com a quitação do crédito deferido nos processos judiciais, ou em sessão perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Disputas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (CEJUS-TRT9).

Assevera que o referido Programa de Demissão Voluntária, ante a ausência de autorização legal, visto o Réu ser integrante da Administração Pública, não foi objeto de negociação coletiva entre o Réu e o Sindicato obreiro, não se aplicando ao feito o disposto no artigo 477- B da CLT. Afirma, assim, que ante a ausência da sua participação na elaboração das normas do Programa de Demissão Voluntária estabelecido por ente da Administração Pública, este não poderá prever cláusula de quitação geral do contrato de trabalho. Por conseguinte, requer a declaração da nulidade da cláusula estabelecida pelo art. 5º, e parágrafo único, da Portaria nº 173/2021.

Em defesa, o Réu se insurge contra as alegações prefaciais e afirma que a implantação ou não de PDV (Programa de Demissão Voluntário) é prerrogativa do empregador, que define seus termos. Assevera que não há obrigação na adesão, sendo o servidor público livre para decidir se aceita as condições propostas ou permanece no emprego. Cita, a título de amostragem, que um empregado com a remuneração bruta de R\$ 10.500,00 com 35 anos de serviços, receberá o importe de R\$ 294.000,00, acrescido das verbas rescisórias.

Em manifestação de fls. 163, o Sindicato Autor alegou que os representantes do Réu, momentos antes da audiência no dia 24/05/2022, informaram aos representantes do Sindicato obreiro presentes que teria ocorrido alteração no regulamento do PDV conforme originalmente estabelecido, tendo sido objeto da referida alteração a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, passando o art. 5º a constar o seguinte:

Art. 5º. A rescisão contratual por este Programa de Demissão Voluntária, implicará em plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas ou valores decorrentes do Contrato de Trabalho a ser extinto, não tendo o aderente nada mais a reclamar ou pleitear, a qualquer título ou motivo. (Portaria nº 187/2021, de 3/11/2021)

Sustenta que sua matéria invocada em prefacial não foi alterada, pois subsiste a previsão de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária acarreta em "plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas ou valores decorrentes do Contrato de Trabalho", pelo que requer a adequação do pedido exordial de modo que se considere na análise do mérito da demanda a disposição da cláusula 5ª do Regulamento do PDV, conforme estabelecido na Portaria nº 187/2021.



Em manifestação de fl. 184, o Réu assevera que o Plano de Demissão Voluntário questionado na inicial não prevaleceu e pugna pela extinção do pedido, ante perda do seu objeto.

Em primeiro lugar, entendo que não há falar extinção do pedido pela perda do objeto, pois o pleito prefacial refere-se à cláusula com determinação de quitação geral de todas as verbas ou valores decorrentes do Contrato de Trabalho a ser extinto e a limitação ao questionamento das verbas trabalhistas junto ao poder judiciário, temos mantidos na redação do artigo 5ª trazida pela Portaria nº 187/2021, de 3/11/2021.

A respeito do tema, considerando que o Réu é autarquia estadual, deve ser submetido ao regramento dos entes de direito público, pelo que entendo ser inexigível o requisito de pactuação mediante acordo ou convenção coletiva do Programa de Demissão Voluntária.

Assim, considerando autorização da pactuação do Programa de Demissão Voluntária pelo Poder Executivo Estadual, com a publicação do Regulamento detalhado a respeito dos critérios e regras, declaro válido o Regulamento do Programa de Demissão Voluntária - PDV/2021 e seus anexos, contido na Portaria nº 173/2021, inclusive do artigo 5ª, com redação alterada pela Portaria nº 187/2021, que prevê a quitação plena, geral e irrevogável de todos os direitos decorrentes do extinto Contrato de Trabalho.

A respeito da tese autoral de nulidade da cláusula quinta do Programa de Demissão Voluntária por condicionar a eficácia de eventual adesão dos trabalhadores ao PDV à renúncia do seu direito de ajuizar ações judiciais, entendo que a adesão dos engenheiros ao programa é facultativa, com ampla divulgação em relação aos seus termos e condições.

Assim, a adesão ao Programa de Demissão Voluntária opera-se por livre e espontânea vontade do empregado e a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, que o impedirá de postular qualquer direito oriundo do contrato de trabalho futuramente, possui como contrapartida a indenização compensatória.

Portanto de postular qualquer direito oriundo do contrato de trabalho futuramente, o empregado deve assumir as consequências jurídicas de eventual concordância com essa cláusula contratual.

Como precedentes envolvendo o mesmo Réu, em idêntica questão, os acórdãos proferidos nos autos 0001887-16.2017.5.09.0012, publicado em 31/5/2019, nos autos 0001759-02.2017.5.09.0010, publicado em 19/03/2020 e nos autos 0000217-81-2018-5-09-0084, publicado em 04/11/2020.

Por todo o exposto, rejeito integralmente os pedidos da inicial" (fls. 192/195).

O Sindicato alega que o réu é autarquia estadual de direito público e integra a Administração Pública indireta; que se aplica o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; que é justamente em razão da sua impossibilidade em negociar coletivamente que se torna impossível incluir semelhante cláusula nos regulamentos de PDV que venham a ser estipulados; que o art. 477-B estabelece como requisito de validade da cláusula de quitação geral dos contratos de trabalho a existência de prévia negociação coletiva entre empregador (ou sindicato de empregadores) e o sindicato de trabalhadores; que o princípio da legalidade impõe ao Administrador que pratique apenas os atos que são previstos e permitidos por lei; que a natureza jurídica do réu não torna inexigível o cumprimento de um requisito previsto em lei para a prática de determinado ato; que com a redação do art. 477-B da CLT, a adesão de trabalhador ao PDV enseja quitação geral do seu contrato de trabalho caso o regulamento tenha sido objeto de negociação coletiva prévia; que na impossibilidade do empregador negociar coletivamente - como ocorre com o réu - a consequência lógica é que o PDV não poderá conter cláusula



de quitação geral dos contratos de trabalho; que nas relações individuais de trabalho não há prevalência da autonomia da vontade das partes; que não é possível afirmar que o trabalhador, individualmente considerado, possa ser equiparado, em termos de poder de negociação, com o empregador; que somente quando organizado de forma coletiva - pela figura do Sindicato - será possível a negociação entre as partes (sindicato de trabalhadores x empregador/sindicato de empregadores) em nível de igualdade; que o legislador incorporou esta lógica na redação do art. 477-B da CLT, em razão do julgamento realizado pelo STF no RE 590.415/SC, com repercussão geral reconhecida; que não cabe o argumento de que os trabalhadores aderiram de forma livre, espontânea e consciente ao PDV, já considerando a cláusula de quitação geral, pois não havia qualquer outra alternativa; que deve ser retirada a cláusula de quitação geral ante a impossibilidade de se reconhecer a sua validade conforme as regras legais e constitucionais atinentes à matéria. Pede que seja declarada nula a cláusula de quitação estabelecida unilateralmente (art. 5º da Portaria 187/2021), considerando a ofensa ao art. 477-B da CLT, ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415/SC, com repercussão geral reconhecida (fls. 209/219).

O réu, no exercício de seu poder regulamentar, editou a Portaria 173/2021 (fls. 91/97), substituída posteriormente pela Portaria 187/2021, na qual instituiu Plano de Demissão Voluntária - PDV, com previsão de quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho para os empregados que optem pelo Plano, inclusive de eventual crédito discutido ou reconhecido em ações trabalhistas em andamento, mesmo com decisão transitada em julgado. O art. 5º da Portaria encontra-se assim redigido:

Art. 5º A rescisão contratual por este Programa de Demissão Voluntária, implicará em plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas ou valores decorrentes do Contrato de Trabalho a ser extinto, não tendo o aderente nada mais a reclamar ou pleitear, a qualquer título ou motivo (fl. 174).

A matéria relativa à legalidade da previsão de cláusula dessa natureza em Plano de Demissão Voluntária encontra-se regulamentada no art. 477-B da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, que estabelece:

"Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415/SC, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o seguinte entendimento a respeito dos efeitos da adesão de trabalhador a planos de demissão voluntária:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação



ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado " (Tema nº 152).

De acordo com a decisão proferida pelo STF, a validade da cláusula de quitação geral das parcelas do contrato de trabalho prevista em plano de demissão voluntária pressupõe a celebração de negociação coletiva, o que, por sua vez, pressupõe a participação da entidade sindical representante dos trabalhadores, que poderá autorizar, ou não, os efeitos da quitação ampla e geral. A ausência de previsão em norma coletiva limita a eficácia liberatória do contrato de trabalho às parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

Com o devido respeito ao Juízo de primeiro grau, o fato de o réu ser entidade que integra a Administração Pública, dada a sua natureza autárquica, e por essa razão não lhe ser permitido firmar negociação coletiva de natureza econômica, no entendimento desta Turma não autoriza a inserção de tal cláusula nos Planos de Demissão Voluntária que instituir. A exigência de autorização sindical para instituir quitação ampla, geral e irrestrita pela adesão ao PDV decorre de Lei. Trata-se de norma cogente, da qual os trabalhadores não podem dispor. Se ao réu não é permitido negociar com os Sindicatos direitos dos trabalhadores com efeitos econômicos, ainda que contratados pelo regime da CLT, também não pode ser permitido a ele estabelecer regras extremamente prejudiciais, que só serão válidas com a anuência da entidade sindical representativa da categoria.

De qualquer sorte, nos termos da OJ 5, da SDC do TST, é possível às pessoas jurídicas de direito público firmar negociações restritas às cláusulas de natureza social, como se observa:

"DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL. Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010. **Observação:** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Os servidores públicos celetistas podem firmar negociações coletivas por meio dos Sindicatos representantes desde que as cláusulas negociadas não impliquem aumento de despesa para o ente público (art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal). Parece evidente que os efeitos pecuniários decorrentes da adesão ao PDV instituído pelo réu já estão previstos na lei de diretrizes orçamentárias do ente público. Eventual negociação coletiva quanto ao termo de quitação, nos moldes propostos, não importaria no aumento de despesa. Se é assim, nada impede que o tema relativo à quitação geral das parcelas do contrato de trabalho, na forma estabelecida no PDV, seja negociado com a entidade sindical com vistas a atender a exigência estabelecida no art. 477-B da CLT e a diretriz fixada pelo STF. E, caso se entenda que nada é possível negociar, ou que a cláusula em discussão tem natureza



estritamente econômica, então não pode ser permitida a sua inclusão no Plano proposto, porque a participação sindical se tornaria impossível.

A matéria já foi objeto de análise pelo TST. Na esteira do posicionamento do STF, quanto à exigibilidade de negociação coletiva para validade de cláusula que concede ampla e geral quitação para plano de demissão voluntária, a Corte Superior, ao apreciar a matéria em casos envolvendo a ré, manifestou-se no sentido de que não há exceção para a exigência da participação sindical e a natureza do órgão não autoriza dispensar a negociação coletiva. As ementas que seguem bem retratam o posicionamento firmado:

"AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ARGUIÇÃO DE "FATO NOVO" PELA RECLAMADA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA GERAL E IRRESTRITA. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº590.415/SC, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que " A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano , bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado " (Tema nº 152). Na esteira dessa decisão, esta Corte Superior passou a entender que a aplicação do referido precedente de repercussão geral pressupõe celebração de acordo coletivo com cláusula expressa de quitação geral das parcelas do contrato, e que na ausência do registro dessa previsão em norma coletiva, a eficácia liberatória do contrato de trabalho se limita às parcelas e valores constantes do respectivo recibo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST. Precedentes. II. **No caso dos atos, em contraminuta ao agravo de instrumento da parte adversa, a reclamada notificou a adesão da parte reclamante a Programa de Demissão Voluntária (PDV), em data superveniente à interposição do recurso de revista. Sucede que do exame das informações e da documentação trazidas pela parte reclamada não se identifica que o programa de demissão voluntária ao qual a parte autora aderiu tenha sido instituído por norma coletiva com previsão de quitação ampla e irrestrita.** III. Nesse contexto, ausente pressuposto necessário à aplicação da ratio decidendi fixada pelo STF no julgamento do Tema 152 da sua Tabela de Repercussão Geral, prevalece o entendimento fixado na OJ nº 270 da SBDI-I/TST. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (Ag-ED-RR-10748-43.2016.5.09.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dos argumentos lançados pelo TRT, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ainda que contrária aos interesses da recorrente, foi devidamente fundamentada, o que não gera sua nulidade. Agravo a que se nega provimento . EXECUÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA CONFORME ESTABELECIDO PELO STF NO RE 590.415/SC. COISA JULGADA . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415/SC, em 30/04/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que " A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado " . Considerando o quadro delineado no Acórdão Regional, no sentido de que o programa de desligamento não foi operado via negociação coletiva, verifica-se que o entendimento do TRT de rejeitar o pleito de extinção da execução guardou plena sintonia com a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 590.415, além do respeito à Coisa Julgada. **Saliente-se que não se extrai do entendimento firmado pela Suprema Corte**



no **Recurso Extraordinário 590.415/SC** a existência de exceção, em razão na natureza da reclamada, à determinação estabelecida na tese, no sentido da necessidade de as condições do programa constarem expressamente em instrumento coletivo. Precedentes. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-3110300-48.2007.5.09.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10 /2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dos argumentos lançados pelo TRT, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, ainda que contrária aos interesses da recorrente, foi devidamente fundamentada, o que não gera sua nulidade. Agravo a que se nega provimento . EXECUÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA CONFORME ESTABELECIDO PELO STF NO RE 590.415/SC. COISA JULGADA . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 590.415/SC, em 30/04/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que " A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado ". **Considerand o o quadro delineado no Acórdão Regional, no sentido de que o programa de desligamento não foi operado via negociação coletiva, verifica-se que o entendimento do TRT de rejeitar o pleito de extinção da execução guardou plena sintonia com a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 590.415, além do respeito à Coisa Julgada. Saliente-se que não se extrai do entendimento firmado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 590.415/SC a existência de exceção, em razão na natureza da reclamada, à determinação estabelecida na tese, no sentido da necessidade de as condições do programa constarem expressamente em instrumento coletivo.** Precedentes. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-3110300-48.2007.5.09.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022) - grifo nosso.

Por todos os fundamentos expostos, **reformo** para declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu a plena, geral e irrestrita quitação dos contratos de trabalho para os empregados que optarem pelo PDV, sem prejuízo da continuidade deste.

4. Honorários de sucumbência

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de condenação do réu em honorários de sucumbência, pelos seguintes fundamentos:

"A Lei 7.347/85 (LACP) dispõe no art. 18 que "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Não se cogitando, na hipótese, litigância de má-fé, não são devidos honorários advocatícios, nos termos da lei" (fl. 195).

O Sindicato recorre e pede a condenação do réu em honorários (fl. 10).



A ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR em face do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, foi julgada improcedente em primeiro grau e foi objeto de reforma nesta decisão, como se verifica no tópico anterior.

A Súmula 219, III do TST, quanto aos honorários advocatícios, orienta no seguinte sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

[...].

Considerando que o réu, por força da reforma aqui implementada, é sucumbente no pedido formulado na petição inicial, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios a favor do Sindicato autor.

Para a fixação do percentual dos honorários o julgador deve considerar os parâmetros do art. 791-A, § 2º da CLT, que prescreve:

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando esses parâmetros legais e as peculiaridades analisadas nos autos, bem como o trabalho despendido pelos procuradores, entendo razoável que os honorários devidos ao patrono do autor sejam fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Reformo condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência a favor do advogado do Sindicato autor em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.



III - CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Ricardo Bruel da Silveira e Valdecir Edson Fossatti; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Valdecir Edson Fossatti e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; sustentou oralmente o advogado Anderson Sameliki Dionisio inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR**. No mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para: a) declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu plena, geral e irrestrita quitação dos contratos de trabalho dos substituídos que venham a aderir ao PDV, sem prejuízo da continuidade deste; b) condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência a favor do advogado do sindicado autor em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado; tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas e calculadas sobre o valor da causa, isentas (art. 790-A da CLT).

Intimem-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargadora Relatora

*1



